



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.722638/2016-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.539 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** SERGIO VALERIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando caracterizada a doença grave exigida pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais

documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

Trata-se de discussão sobre doença grave. A DRJ recusou o laudo o reconhecimento à isenção, fundamentando que os laudos apresentados não caracterizam a doença grave, nos seguintes termos:

*Como se observa, diferentemente do que sustenta e quer crer o impugnante, os Laudos Periciais emitidos por vários médicos integrantes daquelas Juntas Médicas da Prefeitura Municipal não convalidaram os documentos particulares.*

Para o contribuinte, os documentos apresentados caracterizam, sim, a doença grave.

A condição de aposentado está caracterizada nos autos, e não foi objeto de discussão.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Primeiramente observe-se que o presente acórdão restringe-se, por competência legal, sobre o lançamento, no caso notificação de lançamento, e as discordâncias a ele interpostas pelo contribuinte. Comunicações à fonte pagadora, exame de décimo-terceiro, exame de declaração retificadora, fogem à competência dessa turma julgadora.

Trata-se de discussão sobre doença grave. Embora entendamos que exames, declarações médicas, e outros documentos possam auxiliar na caracterização de doença grave, nos caso, temos observações de laudo oficial diretamente negando a existência de doença grave.

Dessa maneira, entendemos que o posicionamento em laudo oficial contrário ao reconhecimento de doença grave, não permite o reconhecimento à isenção, e concordamos com os seguintes argumentos da DRJ nesse sentido:

*Dito isso, no caso em concreto, compulsando as provas acostadas (fls. 20- 58), especialmente os Laudos Periciais emitidos por médicos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, Secretaria de Administração e Modernização Administrativa (fls. 41- 48), verifica-se que, após análise de todo o quadro de saúde do ora impugnante, inclusive levando em consideração o histórico médico correspondente (exames de rotina anteriores, cateterismo, portador de diabetes, cirurgia de revascularização sem colocação de stent, medicamentos em uso, exames complementares, etc), a Junta Médica concluiu, de forma peremptória, ipso facto (destaques acrescidos):*

... portador de *Angina Pectoris*, sem insuficiência cardíaca baseado no último exame complementar de 09/09/2014, portanto

com enquadramento Classe I da NYHA. Portanto, nessa classe, **não há enquadramento como doença grave.**

Diante disso **não faz jus às isenções pleiteadas**: isenção de pagamento de contribuição previdenciária e imposto de renda (documento emitido em 18/11/2014).

*Em 26 de agosto de 2015, outra Junta Médica daquela mesma Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, Secretaria de Administração e Modernização Administrativa, relata (destaques acrescidos, fl. 47):*

... foi submetido, em setembro de 2014, à cirurgia de revascularização miocárdica, em razão de coronariopatia obstrutiva grave. No dia 18/11/2014, foi avaliado por Junta Médica naquele mesmo Serviço de Saúde, com a finalidade de obter laudo para isenção do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na ocasião, posterior ao tratamento cirúrgico de revascularização miocárdica e em função do resultado dos exames apresentados, foi enquadrado na CLASSE I DA NYHA (New York Heart Association), ou seja, **não se configurando como uma doença grave. Daí decorre o indeferimento dos referidos pedidos de isenção.**

*Como se observa, diferentemente do que sustenta e quer crer o impugnante, os Laudos Periciais emitidos por vários médicos integrantes daquelas Juntas Médicas da Prefeitura Municipal não convalidaram os documentos particulares (não emitidos por serviço médico oficial da União, Estados, DF e Municípios) em suas conclusões de que é portador de Cardiopatia Grave, pois indeferiram todos os pedidos de isenção, assentando, com clareza meridiana, após submeterem o impugnante a avaliações, que o seu quadro de saúde não se configura moléstia grave prevista em lei.*

Assim, entendemos não estar caracterizada a doença grave pleiteada.

#### Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

